



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720067/2006-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.218 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIÁRIA SANTA ROSA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ITR2005. ARBITRAMENTO DO VTN PELO SIPT. ALTERAÇÃO FUNDAMENTADO EM LAUDO TÉCNICO. CABIMENTO.

Procede a alteração do VTN com base em Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado e com ART quando, adotadas as normas da ABTN como referencial, demonstra as peculiaridade do imóvel que justifiquem e permite firmar a convicção do julgador acerca de sua maior proximidade à verdade real quando comparado ao valor registrado no SIPT.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei n° 10.165, de 28/12/2000.

ITR. RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. AVERBAÇÃO CARTORÁRIA.

Para exclusão da área de reserva legal da área tributável do imóvel, a reserva legal deve estar averbada no órgão de registro competente com a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso que seja recalculado o ITR com um VTN do imóvel de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais) por hectare.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 16/12/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente Justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martin Fernandez.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ Campo Grande que julgou procedente em parte o lançamento referente ao ITR2005.

A notificação de lançamento combatida decorreu do recálculo do VTN com base nos valores constantes do Sistema de Preço de Terras – SIPT.

A interessada apresentou a impugnação de f. 09/19. Preliminarmente, pugna pela nulidade do lançamento, por vícios de ilegalidade e de fundamentação. No mérito, em síntese, alega que declarou a área como de preservação permanente por pertencer à União Federal, por força do Decreto Federal nº 68.909/71, que demarcou o Parque Indígena do Xingu. Para comprovar suas alegações junta Matrículas Imobiliárias e Certidões da FUNAI, que atestam a existência de aldeamento indígena no imóvel. Levanta a ocorrência de erro material, pois a área remanescente do imóvel é de 815,5 ha. Aduz que, da área remanescente, a maior parte é de reserva legal e de preservação permanente e que, em função das restrições exploração econômica, o imóvel possui reduzido valor venal. Sustenta que o valor do imóvel apurado no lançamento é arbitrário e que não condiz com a realidade dos imóveis da região. Solicita o acatamento do valor do imóvel veiculado por Laudo Técnico.

O acórdão recorrido rejeitou as preliminares e, no mérito, admitiu a redução da área do imóvel (de 19.360,0 para 815,5), porém manteve o VTN apurado de ofício e não admitiu a exclusão da área de reserva legal, por falta do requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA no prazo legal e da averbação no Registro Imobiliário, e das Áreas de Preservação Permanente pela não apresentação do requerimento tempestivo do ADA.

A ciência desse acórdão deu-se em 30/12/2008 (fls. 132). O recurso voluntário foi protocolado em 28/01/2009 (fls. 134).

A peça recursal baseia-se nos seguintes argumentos:

- a) a decisão recorrida embora admitindo a possibilidade de contestação do valor apurado pela fiscalização mediante apresentação da Laudo Técnico, reputou que o Laudo juntado aos autos não contém todos os requisitos exigidos pela norma NBR 14653-3 da ABNT por não ter apontado o mínimo de cinco elementos amostrais de mercado, na data da ocorrência do fato gerador, entretanto o Laudo apresentado indicou parâmetros de órgãos oficiais e outros sete obtidos de pesquisa de mercado que fazem

parte integrante do Laudo Técnico 2004 da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural;

- b) a lei 9.393/1996 não exige a apresentação do ADA, o que somente veio a ser previsto na Lei 10.165/2000, mesmo assim sem fixar prazo ou estabelecer multa, diante disso a recorrente providenciou o ADA dos anos 2003, 2004 e 2005 (doc. 1), bem como a elaboração de Laudos Técnicos em consonância com a Lei Complementar Estadual nº 38/95, referidos Laudos indicam a área de preservação permanente;
- c) a fundamentação legal apontada no voto condutor do acórdão recorrido não se aplica ao caso, pois o art. 14 da lei 9.393/1996 não dispõe sobre a exigência de apresentação do ADA;
- d) os documentos trazidos aos autos com a impugnação, bem como os documentos e Laudos Técnicos dos anos 2003, 2004 e 2005 elaborados pelo engenheiro Moisés Alves do Nascimento evidenciam que o valor de R\$290,42/hectare arbitrado pela fiscalização não corresponde à realidade dos fatos, destaque-se o parâmetro oficial fornecido pelo DTT-2-SR-13 MATO GROSSO (INCRA-MT), órgão devidamente habilitado e credenciado para atribuição de valores da região e divisão de análise e estudo do mercado de terras, que elaborou a tabela da Microregião Geográfica, o valor da terra nua/ha, em São Felix do Araguaia (região onde está localizada a área em questão vide doc. Anexo 03) — é de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais) por hectares, que aplicado à área remanescente, totaliza a importância de R\$115.325,73 (cento e quinze mil, trezentos e vinte e cinco reais, setenta e três centavos), desse total o valor tributável é somente 20% (vinte por cento) ou seja R\$-13.065,14 (treze mil, sessenta e cinco reais, quatorze centavos) que aplicado à alíquota de 4,70% (quatro inteiros e setenta por cento) fornece o valor do imposto territorial devido de R\$-146,04(cento e quarenta e seis reais, quatro centavos);
- e) a Lei 6.938/1991 determina que novo ADA será lavrado, de ofício, somente se, após a vistoria na área, os dados constantes do ADA apresentado pelo contribuinte não coincidirem com os dados levantados pelo Ibama;
- f) uma obrigação acessória não deve ter o condão de onerar demasiadamente a situação financeira do contribuinte, colocando em risco suas atividades profissionais;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio versa sobre a definição do VTN do imóvel e a exclusão ou não de áreas de reserva legal e de preservação permanente.

DO VTN

De início registro concordância com o entendimento exposto no voto condutor do acórdão recorrido no ponto em que adota a premissa de que as tabelas de valores do SIPT servem como referencial e devem ser empregadas quando o sujeito passivo não comprova que o valor declarado corresponde ao valor efetivo na data da ocorrência do fato gerador e que pode ser questionado mediante Laudo Técnico.

Não obstante, os Laudos Técnicos, elaborados por profissionais habilitados, com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devem ter as normas ABNT como um referencial.

Daí em diante, a solução caso a caso será pautada pelo livre convencimento do julgador.

No caso dos autos, o Laudo Técnico 2005 (fls. 41 e ss.) foi elaborado pela Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural apontando um VTN para o imóvel de 143/há (fls. 45), valor que está em conformidade com a Tabela da Divisão de Análise e Estudo do Mercado de Terras elaborado pelo Incra em fev/2003 na qual o VTN mínimo no Município de São Félix do Araguaia é de 143/ha (fls. 177) e com os preços médios sugeridos pelo Instituto Brasileiro de Economia – FGV (fls. 154) para o primeiro semestre de 2005 de R\$135,00/ha (lavouras) e R\$105,00/há (matas), no mesmo município.

Não obstante tenha sido apontado com óbice pela DRJ a não indicação de cinco fonte de referência na pesquisa de mercado, o Laudo Técnico 2005 da EMAPER/MT em sue item 6 indica as fontes em número superior a cinco (fls. 147).

A situação de imóvel confrontante com a Reserva Indígena Xingu e a exclusão de a grande maioria da área inicial do imóvel já é signo de que possui situação peculiar diante dos demais imóveis do município, o que é corroborado pelo Laudo Técnico no qual é destacado o alto valor social da área, o que não implica necessariamente em grande valor de mercado.

Razões como estas recomendam que os valores de terra nua apurados individualmente devam prevalecer sobre os valores do SIPT, sobretudo quando tais valores são obtidos pela média das DITR e não pelas informações prestadas pelos órgãos oficiais estaduais e municipais.

Reputo devido o recálculo do ITR2005 com base no VTN do imóvel de R\$143,00 por hectare.

DA RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Quanto à exclusão da área de reserva legal, frise-se que não foi juntada a prova de sua averbação, pois a certidão imobiliária não traz essa anotação.

A questão gira em torno da interpretação do §2º do art. 16 da Lei 4.771/1965 com o art. 10 da lei 9.393/1996, transcritos a seguir:

"Art. 16

.....

§ 1º Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinquenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, **deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente**, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área. (grifos acrescidos)

Lei 9.393/1996.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de **reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;**

(...)

§7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A averbação de Reserva Legal no Registro de Imóveis não é mera formalidade ou ato de efeito declaratório. A natureza extrafiscal do ITR, exige que haja a comprovação da existência da Reserva Legal e sua demarcação antes da ocorrência do fato gerador, sem esses procedimentos não há como assegurar a utilização do tributo como instrumento de defesa do meio ambiente.

A existência de julgados que dispensam a averbação prévia indica somente que se está diante de tema controvertido. Tanto que divergências no âmbito desse Conselho foram submetidas a julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No âmbito da CSRF, a 2ª Turma é que detém a competência para julgar a matéria e proferiu o seguinte entendimento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA, A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10,165, de 28/12/2000. **Tratando-se de reserva legal, deve ser verificada a averbação no órgão de registro competente e a individualização da área de proteção em data anterior às ocorrências dos fatos geradores.** Recurso especial negado. (acórdão 9202-00.987, de 17/08/2010, Relator Conselheiro Júlio César Viera Gomes, grifos acrescentados)*

O voto condutor do acórdão conteve, entre outros, os seguintes fundamentos:

“Área de reserva legal:

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, §2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803/89, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8.847/94, acima transcrito.

Tem-se que a, ao alterar o art 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessou-nos o .§2º, com a seguinte redação, in verbis:-

"Art. 16..

§2º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo.

Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, verbis:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro

no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Tomando a averbação da reserva legal como ato constitutivo pode-se mencionar também os seguintes acórdãos: nº 9202-00.988 e 9202-00.989 de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Júlio César Vieira Gomes e 9202-01.001, de 17 de agosto de 2010, Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire.

De forma que os acórdãos apontados pelo recorrente não representam a jurisprudência consolidada desse Conselho.

Ademais, a natureza de ato constitutivo da averbação da reserva legal também foi reconhecida no Mandado de Segurança nº 22.688-9/PB, julgado em 03/02/1999.

No âmbito da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ também se entende que a averbação é um ato constitutivo da Reserva Legal de forma que somente após a averbação pode-se reconhecer a exclusão da Reserva Legal.

REsp 1027051 / SC RECURSO ESPECIAL2008/0019441-1

Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator(a) p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Data do Julgamento 07/04/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda

evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.

12. Recurso especial provido.

O entendimento da 2ª Turma foi ratificado com o acórdão nos Embargos Declaratórios, julgado em 09/08/2011, de forma que não há que se falar em entendimento consolidado no âmbito da 1ª Seção do STJ em sentido diverso.

A exigência da prévia averbação – com a participação do órgão ambiental e delimitação da área de reserva legal - deve ser vista como instrumento garantidor da efetividade das medidas extrafiscais de proteção ao meio ambiente, o que torna inaplicável a exegese que toma a existência de área de reserva legal como uma mera fração ideal da área total do imóvel independente de sua averbação.

Nesse sentido foi o voto do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 22.688/PB, quando se referiu às áreas de preservação ambiental à luz da Lei 8.629/1993 (lei da Reforma Agrária):

“Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que seja conhecidas, as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como não aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais.

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação lhe impõe.

(...)

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo §2º do art. 16 da lei nº 4.771/65, não existe a reserva legal”

Sem razão o recorrente nesse ponto.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para os exercícios a partir de 2001, exige-se a apresentação do ADA ou a comprovação do protocolo de requerimento desse Ato, junto ao Ibama, em tempo hábil (até seis meses após a entrega da DITR, conforme art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de

01/09/1997), para exclusão das áreas de preservação permanente, com fundamento no art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)”

O ADA transmitido em novembro de 2006 é extemporâneo para fins da DITR2005, de forma não há reparo a ser feito à decisão guerreada que manteve a glosa das áreas declaradas como de preservação permanente.

Nesse sentido é o Acórdão nº 9202-00.891, de 11 de maio de 2010 da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Relator Conselheiro Elias Sampaio Freire.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, a apresentação do ADA passou a ser obrigatória (ou a comprovação do protocolo de requerimento daquele Ato, junto ao IBAMA, em tempo hábil), por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Recurso especial provido.

Aqui também sem razão o recorrente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para que seja recalculado o ITR com um VTN do imóvel de R\$143,00 (cento e quarenta e três reais) por hectare.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.720067/2006-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.218.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2011

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

